

DE MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES A SUJEITOS DE DIREITOS: OS ESTATUTOS JURÍDICOS INFANTO-JUVENIS E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

FROM ABANDONED AND DELINQUENT MINORS TO SUBJECTS OF RIGHTS: THE JUVENILE LEGAL STATUTES AND THE RECOGNITION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

MENORES DE EDAD ABANDONADOS Y DELINCUENTES A SUJETOS DE DERECHOS: LOS ESTATUTOS JURÍDICOS INFANTO-JUVENILES Y EL RECONOCIMIENTO DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LA PERSONALIDAD

Alexander de Castro¹
Ronaldo José dos Santos²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito da Criança e do Adolescente; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Direitos da Personalidade; História do Direito.

Resumo

A partir do século XX, instalou-se no Brasil a primeira lei destinada, unicamente, à proteção de crianças e adolescentes. O Código de Menores de 1927 vigorou até 1979, quando foi reformado pelo governo militar e substituído pelo Código de 1979. A partir da Constituição de 1988, o referido código cedeu lugar para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, objetiva-se verificar em qual desses estatutos jurídicos ocorreu o reconhecimento de direitos da personalidade da criança e do adolescente, analisando o tratamento jurídico e estatal dispensados à infância e juventude durante a vigência de tais leis. Para tanto, utilizou-se o método analítico, fundamentando a partir da pesquisa bibliográfica. Os achados do estudo apontaram que com a nova Constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, ensejando a criação de um novo marco legal com o reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade.

Palavras-chave: código de menores; crianças e adolescentes; direitos fundamentais da personalidade.

Abstract

In the 20th century, Brazil witnessed the enactment of its inaugural legislation exclusively dedicated to the safeguarding of children and adolescents. The Minors' Code of 1927 remained in force until 1979, when it was reformed by the military government and replaced by the 1979 Minors' Code. With the enactment of the 1988 Constitution, the code was superseded by the Child and Adolescent Statute. The objective of this study is to ascertain which of these legal statutes recognized the rights of children and adolescents and to examine the institutional treatment afforded to children and adolescents during the period in which these statutes were in force. To this end, we employed an analytical method based on a literature review. The 1988 Constitution marked a pivotal shift in the perception of children and adolescents as subjects of rights, paving the way for the establishment of a new legal framework that recognized their fundamental rights.

Keywords: code for minors; children and adolescents; fundamental rights.

Resumen

A partir del siglo XX, se instaló en Brasil la primera ley destinada, únicamente, a la protección de niños y adolescentes. El Código de Menores de 1927 estuvo en vigor hasta 1979, cuando fue reformado por el gobierno militar y reemplazado por el Código de 1979. A partir de la Constitución de 1988, dicho código dio paso al Estatuto

¹ UniCesumar. Pesquisador do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Pesquisador da Universidade de Varsóvia. E-mail: alex.de.castro@hotmail.com

² Mestrando na UniCesumar. Graduado em Direito pela UniFatecie. E-mail: ronaldodark14@hotmail.com

del Niño y del Adolescente. Por lo tanto, se busca verificar en cuál de esos estatutos jurídicos se produjo el reconocimiento de los derechos de la personalidad del niño y del adolescente, analizando el tratamiento jurídico y estatal, dispensado a la infancia y juventud durante la vigencia de dichas leyes. Para ello, se utilizó el método analítico fundamentado en la investigación bibliográfica. Los hallazgos del estudio señalaron que, con la nueva Constitución de 1988, los niños y adolescentes empezaron a ser vistos como sujetos de derechos, lo que llevó a la creación de un nuevo marco legal con el reconocimiento de los derechos fundamentales de la personalidad.

Palabras clave: Código de Menores; niños y adolescentes; derechos fundamentales de la personalidad.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 incorporou no ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana como principal fundamento, guiando todas as demais regras na busca por uma aproximação mais humanista, direcionando as decisões a tendências mais principiológicas e valorativas, alcançando o grau mais elevado dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito (Schreiber, 2014), tornando-se a principal representação da proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, de modo que seu reconhecimento valida a pessoa como o componente fundamental na elaboração de leis (Amaro; Oliveira; Cardin, 2023).

Como tais direitos, os fundamentais e os da personalidade, possuem uma base constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a cláusula geral de proteção à pessoa no direito pátrio, pode-se dizer que ambos são manifestações distintas do mesmo valor normativo. Portanto, fazem parte de um núcleo que congrega os ramos do direito dedicados à proteção do ser humano enquanto tal, e que constituem o norte axiológico de toda a arquitetura jurídica. Esses ramos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, compreendem também os direitos humanos. Enquanto os direitos humanos legitimam a ordem jurídica no plano internacional e fazem o vínculo direto com uma base filosófica calcada nos direitos naturais, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade preenchem o âmbito interno da ordem jurídica. O primeiro diria respeito às relações entre o Estado e seus cidadãos, enquanto os segundos tratam das relações entre os próprios cidadãos. Para evitar que a superada compartimentalização na artificial dicotomia entre direito público e direito privado leve a uma proteção fragmentada e insuficiente da pessoa humana (Zanini *et al.*, 2018), procura-se colocar em evidência justamente o fato de que ambos esses ramos do direito têm o mesmo fundamento (no princípio da dignidade da pessoa humana) e constituem, assim, o que se chama de direitos fundamentais da personalidade. Em outras palavras, considerando que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade distinguem-se por sua esfera de atuação (os primeiros nas relações verticais do direito público, os últimos nas relações horizontais do direito privado), se a própria dicotomia entre direito público e direito privado é irreal (cumprindo apenas questionáveis fins

didáticos), então também é irreal a distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Os direitos fundamentais da personalidade são direitos originários, adquiridos com o nascimento da pessoa, decorrentes “do reconhecimento da personalidade jurídica, ou seja, são conaturais ao sujeito já que resultam da própria natureza do homem, como o direito à vida, ao corpo, à integridade, à honra e à liberdade” (Cantali, 2009, p. 130), sendo “um direito subjetivo de categoria especial de proteção a todo ser humano” (Szaniawski, 2005, p. 57). Na definição de Diogo Gonçalves Costa, a personalidade seria “o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular” (Gonçalves, 2008, p. 68).

No âmbito internacional, os reconhecimentos dos direitos inerentes à pessoa humana em desenvolvimento ocorreram em meados dos anos 1920. Mais precisamente, em 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração dos Direitos da Criança, redigida por Eglantyne Jebb. Posteriormente, esse mesmo documento foi expandido e aprovado pelas Nações Unidas por meio da Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959. Em seguida, a declaração foi sucedida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada na resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Em outras palavras, consolidou-se, até mesmo antes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a ideia de que crianças e adolescentes, como indivíduos ainda em desenvolvimento, possuem direitos humanos especiais inerentes à sua condição.

É nesse contexto internacional que, no plano interno, transcorreu o percurso legislativo nacional de construção de um direito voltado à infância e à adolescência no Brasil. Atualmente, os direitos das crianças e dos adolescentes são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 pela lei 8.069, que substituiu o antigo Código de Menores de 1979, redigido durante o regime militar que se instalou no país a partir do ano de 1964. Antes desse último, havia estado em vigor, em 1927, a primeira lei destinada exclusivamente à criança e ao adolescente, funcionando como um dispositivo autônomo em relação ao Código Penal de 1890, que procurou diferenciar o tratamento dados aos “menores” em relação àquele dedicado a criminosos adultos (Castro; Meira, 2022, p. 4-5).

Com isso, foi a partir do início do século XX que se pôde verificar um tratamento especial dado às crianças e aos adolescentes no Brasil, sendo o Código de Menores de 1927 a primeira norma que estabeleceu medidas de proteção à infância e à juventude. Entretanto, a norma de 1927 foi recebida em um contexto em que o país se encontrava em um intenso período de modernização, com ampla urbanização e industrialização (Rodrigues, 2016, p. 110). Em

meio a isso, os índices de desigualdades pobreza, desemprego e criminalidade vieram a aumentar (Waquim; Coelho; Godoy, 2018). Na realidade, acabou-se por institucionalizar formas de violação aos direitos de crianças e adolescentes. Devido às condições sociais inerentes a um panorama de rápida urbanização, crianças e adolescentes de classes desprovidas vagavam pelas ruas, envolvendo-se, muitas vezes, em atividades ilícitas como meio de sobrevivência (Paula, 2015). Nesse contexto, o código adotou o termo “menores” para vincular crianças e adolescentes pobres e marginalizados, tornando-se um dispositivo legal de controle e segregação das crianças e adolescentes carentes (Castro; Meira, 2022, p. 7).

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo verificar o modo pelo qual, em uma tradição de legislações infanto-juvenis de índole repressiva e segregacionista, emergiu um processo de reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente, por meio da análise do tratamento jurídico e estatal dispensado à infância e à juventude na vigência dos diplomas legais de 1927, 1979 e 1990. Para tanto, a pesquisa utilizará o método da análise qualitativa de documentos sobre o conteúdo dos referidos marcos legais.

2 O tratamento dispensando à criança e ao adolescente no código de menores de 1927: a institucionalização da violação de direitos fundamentais da personalidade (1927-1964)

Aprovado no ano de 1927, o primeiro Código de Menores do Brasil abarcava um novo tratamento jurídico-institucional com o enfoque nos menores abandonados e delinquentes, devido a um forte movimento em prol da infância e da adolescência que emergiu no início do século XX, por meio de médicos, juízes, advogados e educadores (Alvarez, 1990).

Editado sobre os alicerces de uma ideologia do Estado do Bem-estar Social Público, o Código de Menores, apelidado de “Código Mello Mattos”, em homenagem ao seu fundador, juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, foi um dispositivo autônomo ao Código Penal de 1890, que tinha por responsabilidade vigiar e aplicar a lei aos menores abandonados, delinquentes, libertinos e outros em situação de risco (Pereira, 2021).

Nesse contexto, o termo menor passou a ser vinculado à criança abandonada e marginalizada, “além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe correspondem” (Pereira, 2021, p. 6). O tratamento jurídico dado pelo aludido diploma legal menorista era destinado: “art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Brasil, 1927).

A segunda metade do século XIX marcou o início do processo de modernização do Brasil, com amplas mudanças na urbanização e industrialização do país. O ideal político, ao

mesmo tempo em que buscava o progresso, tentava controlar as classes pobres, infectas e perigosas que emergiam nas cidades, instituindo uma espécie de “modernização seletiva” que buscava “o crescimento da nação e a construção de mercados consumidores, de modo a atender as demandas do capitalismo emergente, [...] o controle social da população, sobretudo dos pobres” (Rodrigues, 2016, p. 110).

Nesse cenário de acelerado crescimento urbano, a cidade de São Paulo chegou a duplicar seu número de habitantes, passando de aproximadamente 35 mil para 60 mil habitantes, entre os anos de 1880 e 1924, devido ao grande movimento de trabalhadores que vinham de outros países e do interior do país (Paula, 2015, p. 29). Esse aumento populacional compreendia também crianças e adolescentes. Como as instituições públicas e privadas não absorviam a demanda populacional de menores e por conta da seletividade, crianças e adolescentes da massa empobrecida ficavam nas ruas à espera do término da jornada de trabalho de seus pais, acabando por se envolverem em atividades ilícitas, chamando a atenção de autoridades públicas e industriais. Assim, compreendendo que as ruas eram um local de imoralidade, por conta da presença de bêbados, prostitutas, vagabundos, libertinos e gatunos, a convivência dos menores pobres “com esses tipos e a ausência de outras figuras que pudessem representar uma referência da moralidade do trabalhador eram as condições que definiam a noção de abandono moral, o qual, acreditavam, conduziria à criminalidade” (Paula, 2015, p. 29).

Registra-se que a industrialização brasileira, ainda em desenvolvimento, não conseguia absorver toda a mão de obra disponível, fato que acabou contribuindo para os índices de pobreza no país, além do abandono de famílias negras que lotavam as cidades devido ao fim da escravidão, elevando as estatísticas de desemprego e criminalidade. Essa conjuntura condicionava as crianças e adolescentes a dois caminhos: trabalhar em serviços pesados ou perigosos, “com jornadas exaustivas e pagamentos irrisórios”, ou vagar “pelas ruas das cidades grandes, cometendo roubos, aplicando golpes, pedindo esmolas ou simplesmente vadiando, uma vez que as escolas públicas ainda eram raras e as existentes estavam reservadas para os filhos das classes abastadas” (Waquim; Coelho; Godoy, 2018, p. 96-97).

O controle de crianças e adolescentes, ora vistos, de um lado, como responsáveis pela desordem urbana e pelo aumento da delinquência, e por outro, como utilidade para a indústria e desenvolvimento do país, era uma das medidas necessárias para a preservação do futuro da nação. A elite científica, sobretudo a higienista, propuseram medidas direcionadas a um saneamento moral, correlacionando a pobreza a uma degradação moral, devendo ser evitada como uma epidemia (Rodrigues, 2016, p. 110-111).

Desse modo, adotando um modelo hegemônico presente na América Latina, a “elite científica pretendia promover o saneamento moral do país [...] baseando-se em teorias racistas, na eugenia e no darwinismo social, de tal forma que se tornaria necessário proceder a uma higienização da sujeira social” (Muniz Neto *et al.*, 2014, p. 327), caracterizada como pobreza. Assim, essa limpeza “acaba por criar uma noção de que a degradação moral é particularmente ligada à pobreza e percebida como um problema social que se deve combater” (Muniz Neto *et al.*, 2014, p. 327).

Além disso, o pensamento científico enfatizava e depreciava o comportamento e as práticas sociais dos menores pobres, que seguiam na contramão de um padrão desejado, iluminado pelo modelo burguês. A partir do início do século XX, “sob o lema da saúde, da moralidade, da proteção e da educação as estratégias destinadas à infância e adolescência puderam ser justificadas”, apoiadas pelas crenças de que as famílias pobres eram incapazes de “educarem e protegerem seus filhos das vicissitudes das cidades e da degenerescência” (Rodrigues, 2016, p. 111).

Nesse contexto, o Código de Menores de 1927 foi “promulgado em um momento no qual o país passava por uma reorganização política, social e cultural do território”, instituindo “um dispositivo legal de controle e qualificação da massa popular de menores” (Castro; Meira, 2022, p. 7). Assim, menores pobres abandonados, mendicantes, delinquentes, vadios e libertinos passaram a sofrer repressão estatal, constante vigilância e internações compulsórias em abrigos (Pereira, 2021, p. 6).

O Código de Menores de 1927, instituído sob o decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, pelo então presidente Washington Luiz Pereira de Sousa, consolidava a primeira legislação no Brasil a dedicar-se exclusivamente à proteção de menores, abandonando o tratamento igualitário que até então era dedicado a criminosos adultos (Castro; Meira, 2022, pp. 4-5). Dessa forma, a nova legislação afastava a “avaliação do discernimento de crianças e adolescentes”, aplicando medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos, “independentemente de sua capacidade de entender a ilicitude de seus atos” (Castro, 2023, p. 13).

O objeto do Código de Menores de 1927 eram os menores delinquentes e os abandonados material ou moralmente “pela ausência ou deficiência dos cuidados da família”. As crianças de primeira idade seriam consideradas abandonadas caso estivessem fora da casa do pai ou responsável. Os infantes seriam o escopo do código por estarem expostos a qualquer conduta que se configura-se como abandono, que, em geral, qualificava-se pela ausência de habitação certa, de meios de subsistência ou por estarem em estado de vadiagem, mendicidade

ou libertinagem, bem como maltratados devido ao abuso de autoridade ou negligência dos pais, ou que tivessem seus pais condenados a sentença irrecorrível ou serem incapacitados para seus cuidados. Vadios, mendigos e libertinos eram os refratários ao trabalho ou a educação, os que exerciam ocupações imorais ou proibidas, os sem domicílio fixo ou que vagavam pelas ruas³. Assim, a delinquência passa a ser o principal motivo da tutela da legislação infanto-juvenil, pois é resultado do estado de abandono, da exposição, da vadiagem, da mendigagem e da libertinagem, possibilitando o não desenvolvimento da criança “de modo saudável e honesto” (Alvarez, 1990, p. 134).

As medidas editadas pelo código, contudo, não diferenciavam os menores abandonados daqueles que eram infratores, seguindo uma doutrina preocupada em segregar e afastar da sociedade a criança e adolescente em situação de pobreza, além de suprimir, sobretudo em reformatórios, a aplicação de medidas socioeducativas para o restabelecimento do convívio social do menor, uma vez que não haviam certezas dos procedimentos seguidos nos reformatórios, já que inexistia fiscalização “que assegurasse que deveres assumidos e garantidos pelo Estado, como dignidade, reeducação e proteção, fossem realmente cumpridos”. (Sousa *et al.*, 2020, p. 13).

Durante o período compreendido entre os anos de 1930 e 1945, quando Getúlio Vargas governou o Brasil, empreendeu-se várias políticas sociais devido ao intenso intervencionismo estatal. Entre as principais estavam a “incorporação dos trabalhadores ao seu projeto desenvolvimentista” e a escolarização obrigatória das crianças e adolescentes, “sendo que, para os filhos da classe trabalhadora, priorizava-se o ensino profissionalizante” (Rodrigues, 2016, p. 125). Em 1940, foram criados o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), a Legião Brasileira de Assistência (LBA) a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos e o Departamento Nacional da Criança (DNCr), instituído pelo decreto-lei n.º 2024/1940 (Rodrigues, 2016):

O DNCr foi instituído para abranger a totalidade das crianças brasileiras, no entanto, quando se referia ao contingente infanto-juvenil pauperizado, as designações “crianças” ou “adolescentes” eram substituídas pelo termo “menor”. O artigo 17 do Decreto que regulamentava o DNCr previa a criação de instituições para “menores” em situação “especial”, as quais deveriam ser construídas nas diferentes unidades federativas, de modo a contemplar os centros de observações destinados à internação provisória e ao exame antropológico/psicológico dos “menores”. Para suprir tal

³ O código estabelecia que crianças de primeira idade eram os menores com menos de 2 anos de idade, e os infantes expostos contavam com até 7 anos de idade. Quanto aos menores delinquentes, tanto as crianças quanto os adolescentes seriam infratores, desde que estivessem envolvidos como autores ou cúmplices em crime ou contravenção, mas em se tratando de menor de 14 anos, não seria submetido processo penal, cumprindo a medida em escola de preservação, ao contrário do menor com mais de 14 anos e menos de 18 anos, que seria submetido a processo especial, cumprindo a medida em escola de reforma. Vide artigos 2º, 14º, 26º, 68º e 69º do Código de Menores de 1927 (Brasil, 1927).

demanda, seria necessária a organização de uma política institucional centralizada e alinhada aos interesses do Estado. **Nesse sentido, em 1941 foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça.** (Rodrigues, 2016, p. 126).

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) assumiu as funções administrativas e executivas desempenhadas anteriormente pelos juizados de menores quanto às instituições para crianças e adolescentes abandonados e delinquentes, supervisionando e coordenando os trabalhos das escolas de reforma e de preservação, tal como todas as instituições públicas ou privadas incumbidas por crianças abandonadas em todo o país. O SAM passou a realizar os estudos sobre as causas do abandono e da delinquência, além de publicar estatísticas, deixando a cargo dos juizados apenas as competências estritamente judiciais (Castro, 2023).

A implantação do SAM consolidou uma “política de normatização da sociedade, sujeição e ordenamento do menor, demonstrando que a maior preocupação do governo era o controle social e não especificamente o amparo ao menor” (Souza *et al.* 2020, p. 72), ficando conhecido como “a casa dos horrores”, devido a agressões e maus-tratos às crianças (Sousa *et al.* 2020, p. 11). O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) vigorou até o regime militar de 1964, quando deu lugar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), endurecendo o tratamento menorista frente uma política de segurança nacional (Castro, 2023, p. 15-17).

3 A vigência do código de menores de 1927 no regime militar: o “problema do menor” e a transição para uma nova normativa (1964-1979)

O ano de 1964 marca o início de um novo sistema político ditatorial, presidido por um governo armado com ideal de ordem geral e censura dos meios de comunicação (Santos, 2015, p. 148). A intervenção militar de 1964 institucionalizou no Brasil um regime autoritário que se baseava “nos princípios de contenção do comunismo (inimigo externo) e da subversão (inimigo interno)”, estabelecendo o Estado de Segurança Nacional (Stephan, 2016). Desde então, os inimigos da nação passam a ser o comunismo e os subversivos – normalmente relacionados aos comunistas – bem como o narcotráfico por influência dos Estados Unidos, intensificando no país o combate às drogas. Assim, as intensas repressões à população foram justificadas pela ordem e manutenção do poder do Estado, instaurando no país um “sistema penal subterrâneo”, caracterizado pelo abuso e clandestinidade de punições (Castro; Rigolin, 2022, p. 322-326).

Em 1º de dezembro de 1964, o general-presidente Humberto Castelo Branco sanciona a lei que autoriza a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão

federal instituído sob uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNBEM, substituindo o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) (Damineli, 2022). Em âmbito estadual, as FEBEM's substituíram as antigas escolas de preservação e reforma, ficando encarregadas de institucionalizar os menores, sendo fiscalizadas e regulamentadas pela FUNABEM (Castro, 2023, p. 16).

O novo modelo de gestão de intervenção na questão do menor tinha como proposta a reeducação dos jovens, reformando as medidas anteriores que mais marginaliza do que ressocializava os menores (Zanella, 2018, p. 399), adaptando em “sua política de atendimento à infância abandonada, as novas normativas internacionais, estabelecidas na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 da ONU” (Rossato, 2008, p. 19).

Desde a década de 1950, o Brasil se encontrava em constante transformação econômica, chamando a atenção da população que migrava para os grandes centros urbanos a procura de novas oportunidades, contudo, concomitantemente ao aumento econômico, evidenciava-se também o crescimento de periferias e de crianças e adolescentes nas ruas das cidades. Sob a vigência de uma política de segurança nacional, a marginalização passaria a ser um problema que afetaria a harmonia e o bem-estar social, sendo o “problema do menor” uma perturbação a ser sanada para a construção do “homem do amanhã” (Becher, 2011, p. 8-11). Nesse sentido, o menor passa a ser “vítima ou sujeito passivo de um desajuste econômico, social e moral-social proveniente da modernização da economia nacional” (Rossato, 2008, p. 19).

O governo militar adotou no Brasil um “Estado de Bem-Estar Social”, que se fundava em instituições estatais sólidas e fortes em prol da justiça social frente ao progresso econômico modernizado. Diante das mudanças socioeconômicas, a centralização política foi o meio adotado pela ditadura para controlar as mudanças sociais e evitar as influências comunistas. Desse modo, inicia-se o processo de “desenvolvimento com segurança”, acarretando mudanças nas “políticas assistenciais em prol de uma efetiva conformação do chamado Estado de Bem-Estar Social”, atingindo, conseqüentemente, as instituições sociais de assistência as crianças e adolescentes, “enquanto um problema considerado de suma importância, já que a questão do menor se tratava de um relevante desajuste social agravado pelo chamado progresso e modernização da economia” (Rossato, 2008, p. 18).

Nesse cenário, “o problema do menor transformou-se em uma questão de segurança nacional”, tanto por um viés social quanto político, uma vez que seriam potencialmente inimigos da nação “por serem portadores de um natural sentimento de revolta”, consubstanciando medidas legislativas, administrativas e políticas para a prevenção da

marginalização e, conseqüentemente, das influências dos “inimigos invisíveis da nação, configurados pelas drogas e pelas ideias comunistas” (Rossato, 2008, p. 18-19).

A FUNABEM passa então a ser um instrumento do governo militar para preservar a segurança dos grandes centros, vigiando e reprimindo crianças e adolescentes que praticavam condutas antissociais, representando um importante mecanismo de fortalecimento do Estado, idealizado por uma Doutrina da Segurança Nacional que buscava a imposição de um sistema de controle e dominação com estratégias políticas, econômicas e de segurança (Miranda, 2016, p. 51). Logo, percebe-se que na prática, a FUNABEM “passou a reproduzir o *modus operandi* do SAM, prestando uma assistência burocrática e repressiva, e não apresentando prevenção alguma às chamadas causas da marginalização do menor” (Rossato, 2008, p. 19).

As intervenções das FEBEM's eram direcionadas às áreas mais humildes das cidades, apreendendo, em sua maior parte, crianças e adolescentes de favelas, que, para sobreviver, praticavam mendicância, venda de objetos e pequenos furtos. Assim, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor considerava que as condutas antissociais praticadas pelos menores eram provenientes da pobreza, concentrando o intervencionismo estatal nas áreas marginalizadas (Budo; Bolzan; Neubauer, 2017, p. 200).

A institucionalização das crianças e adolescentes era justificada por uma ideologia de resgate da nação, sendo as instituições de acolhimento do menor as responsáveis pelo cuidado e transformação dos “homens do amanhã”, uma vez que as famílias marginalizadas não teriam condições de educar e criar de seus filhos. Todavia, a realidade dessas instituições eram de “superlotação, falta de profissionais como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais e falta de preparo dos funcionários existentes, que praticavam abusos – como espancamentos e torturas – contra as crianças e adolescentes, inviabilizando assim completamente o plano original” (Castro; Rigolin, 2022, p. 331-332).

Esses atos ilegais, característicos de um “sistema penal subterrâneo” se inseriram tanto nas FEBEM's quanto nas ruas por membros das forças policiais, que buscavam vigiar, controlar e reprimir os supostos inimigos da nação. Atos de violência, por meio de torturas, eram os métodos utilizados contra os inimigos do regime para alcançar confissões ou conseguir informações, inclusive com crianças e adolescentes. O caso do adolescente Edmilson Maximiniano de Castro retrata a ação de policiais que praticaram tortura contra o menor para saber o paradeiro de seu irmão “Ronhento”, na época envolvido em assaltos, falecendo por conta de queimaduras e enterrado em local desconhecido, após ser esquartejado (Castro; Rigolin, 2022, p. 336-337).

Outro episódio que culminou no extermínio de vários menores durante o regime ficou conhecido como Operação Camanducaia. Procurando limpar as ruas da cidade de São Paulo, vários menores foram colocados em ônibus pela polícia paulista e levados para a cidade de Camanducaia, em Minas Gerais. Os jovens foram deixados à beira de um desfiladeiro, nus em pleno inverno, de modo que “muitos caíram e morreram, sob pancadas de cacetetes e mordidas de cães ferozes”. Os que sobreviveram e chegaram à cidade, “foram apreendidos e levados à delegacia, que providenciou junto às prostitutas locais (únicas da cidade que se dispuseram a ajudá-los) roupas para cobri-los e, a seguir, sua devolução a São Paulo, já que eram jovens perigosos que poderiam causar conflitos na pacata cidade” (Rodrigues; Almeida, 2015, p. 265).

A política de proteção adotada ao menor pelo regime militar se concentrava nas crianças e adolescentes marginalizados, fundamentadas em uma ideologia em que as condutas antissociais eram provenientes da pobreza e as instituições estatais passaram a segregar os menores empobrecidos. Logo, os menores passaram a ser vistos como vulneráveis às influências do comunismo e, conseqüentemente, inimigos a serem controlados e oprimidos, sendo as fundações o local de “higiene” material e moral para a formação de um novo cidadão. Além do mais, o primeiro presidente da FUNABEM foi o médico Mário Altenfelder, ex-aluno da Escola Superior de Guerra, instituição que ministrava a Doutrina de Segurança Nacional, formando o alto escalão do regime de 1964, evidenciando as intenções que o novo regime pretendia imprimir à instituição (Castro, 2023, p. 21).

4 O código de 1979: o direito do menor separado dos direitos humanos da criança (1979-1990)

Em 10 de outubro de 1979, após quinze anos do início do regime de 1964, foi instituído o novo Código de Menores, adotando o conceito de menores em situação irregular para abarcar tanto as crianças e adolescentes abandonados quanto os menores delinquentes⁴ (Brasil, 1979).

A reforma do código dos menores no Brasil sob a doutrina da situação irregular se deu por estudos teóricos produzidos pela FUNABEM, buscando justificar pesquisas que implicavam um tratamento igualitário para abandonados e delinquentes, pois se trataria das mesmas causas com graus diferentes. Conseqüentemente, a doutrina da situação irregular abriria caminho para a “aplicação preventiva de medidas repressivas contra eventuais comportamentos antissociais daqueles que se encontravam apenas em situação de abandono ou

⁴ Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular (Brasil, 1979).

de extrema pobreza – isto é, mesmo que não tivessem cometido qualquer conduta ilícita ainda” (Castro, 2023, p. 16-17), endurecendo o tratamento aos menores.

A doutrina da situação irregular já era considerada antes da promulgação do novo código, baseando-se no “trinômio pobreza, desvio e delinquência”, logo “a situação irregular era associada à pobreza e ao que se consideravam suas consequências para a infância e adolescência, isso é, a ausência de cuidados parentais, o abandono material e moral e o envolvimento precoce com a criminalidade” (Paula, 2015 p. 33).

O Código de Menores, mais uma vez, só que em nova versão, tinha como foco as crianças e adolescentes marginalizados, preocupando-se em limpar as ruas do que se considerava ser perigoso para toda a sociedade, atribuindo a eles uma visão de tutela e não de sujeitos de direitos (Sousa *et al.*, 2020). Assim, fica claro que a legislação infanto-juvenil era destinado para a categoria periférica, na qual crianças de classes abastadas não se encaixavam.

A reforma do código de 1979 reafirmou o discurso de que o menor infrator, abandonado ou marginalizado, era uma vítima da nova sociedade moderna de consumo, não podendo ser castigado pelo contexto em que foram submetidos. Entretanto, o discurso social do regime ditatorial serviu para ocultar o recrudescimento de “duras políticas de internamento” (Rossato, 2008, p. 21).

O combate às drogas era uma das medidas repressivas adotadas pelo regime militar. Com o aumento do consumo de substâncias psicoativas no início da década de 1970, as periferias se tornam o principal ponto de ação das forças policiais, pois ali se concentrava a “especialização da mão-de-obra” para o comércio ilegal dessas substâncias, principalmente da cocaína. Em consequência, inúmeras repressões eram desencadeadas nas áreas mais pobres, que haviam ganhado relevo devido ao aumento da desigualdade social nas regiões metropolitanas, favorecendo a marginalização de crianças e adolescentes. Logo, “aos adolescentes e jovens de classe média, que representavam os consumidores, aplicava-se o estereótipo médico; aos pobres (‘menores’), que a comercializam, prevalecia o estereótipo criminal” (Rodrigues, 2016, p. 134).

A criminalização de menores por crimes relacionados às drogas, no Rio de Janeiro, aumentou progressivamente a partir do ano de 1973, diante da nova política criminal de drogas introduzida pela Lei 5726/71, editada no momento mais sombrio do regime, por influências norte-americanas e pela ideologia da Doutrina de Segurança Nacional. A maioria dos processos relacionados às drogas, com envolvimento de jovens menores de 18 anos, diz “respeito a adolescentes pobres, moradores de favelas, bairros pobres ou de conjuntos habitacionais da periferia da cidade”, em grande parte entre 15 e 17 anos de idade, sendo que “apenas a minoria

frequentava, à época, o curso ginásial, compatível com aquela faixa etária”. De todos os processos analisados, “apenas 45% tinham o curso primário e 24,2% era analfabetos” (Rodrigues, 2016, p. 137).

O Código de Menores de 1979 manteve a seletividade de uma política de tratamento destinada apenas a crianças e adolescentes pobres, adotando o conceito de menores em situação irregular para abarcar tanto as crianças e adolescentes abandonados quanto delinquentes. A edição da nova norma menorista representou a intensificação da repressão às camadas marginalizadas, sobretudo aos menores, como forma de efetivar as novas políticas estatais, revelando-se apenas como uma medida “puramente simbólica, que, longe de representar mudanças progressistas no que tange à legalidade e à legitimidade das sanções impostas aos menores” (Rodrigues, 2016, p. 137-139), adaptou-se ao “momento de crise” reafirmando ser uma legislação repressiva.

O Código de Menores de 1979 conservou um sistema repressivo contra crianças e adolescentes marginalizados, intensificando a vigilância estatal nas áreas periféricas, como forma de reprimir condutas inadequadas impostas pelas políticas ditatoriais vislumbradas pela Doutrina de Segurança Nacional, sistematizando violações a direitos humanos, direitos fundamentais e direitos personalíssimos da criança e do adolescente. Contudo, o tratamento jurídico adotado à criança e ao adolescente começa a trilhar novos rumos a partir do processo de redemocratização do país, consolidando um novo estatuto à luz da Constituição Federal de 1988.

5 Estatuto da Criança e do Adolescente: a nova doutrina da proteção integral e o reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade

A Constituição Federal de 1988 representou o marco político de encerramento do regime militar no país, trazendo vários avanços em termos de direitos (Daniel; Fritz; Fritz Filho, 2018, p. 315), adotando um tratamento mais humanista pela recepção de direitos humanos e garantias fundamentais.

O novo sistema normativo brasileiro passou a se basear no princípio da dignidade da pessoa humana, substituindo a concepção individual-patrimonial pela coletiva-social, inaugurando no país a Doutrina de Proteção Integral destinada à criança e ao adolescente, reconhecida como “aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, seja por meio da assistência material, moral ou jurídica” (Waquim; Coelho; Godoy, 2018, p. 104-105). A nova política constitucional, antecipando a

Convenção Sobre os Direitos da Criança⁵, passa a tratar a criança e adolescente como “sujeitos portadores de direitos”, abandonando o tratamento coisificado adotado pela doutrina da situação irregular da antiga lei.

Com vistas à tutela da dignidade da pessoa humana, da criança e do adolescente, a Doutrina da Proteção Integral procurou irradiar os direitos humanos, tanto nas relações verticais quanto nas relações horizontais, reconhecendo, respectivamente, direitos fundamentais e direitos da personalidade (Castro, 2023, p. 2-3).

A constitucionalização de direitos para as crianças e os adolescentes começou a construir-se com a forte atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que buscava “discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotulados como menores abandonados ou meninos de rua” (Amin, 2024, p. 27). Dessa forma, emendas populares levadas ao congresso permitiram a adoção dos textos dos artigos 227 e 228 na Carta Magna de 1988, consagrando o Brasil como um dos países mais avançados na proteção dos interesses infanto-juvenis.

Ao considerar a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, a Constituição de 1988 reconheceu no Brasil o princípio do melhor interesse da criança, conferindo proteção especial à criança e ao adolescente, pelo fato da sua condição pessoal de desenvolvimento (Bastos, 2012). O princípio do melhor interesse da criança encontra-se positivado no caput e parágrafos do art. 227 da Constituição Federal, tornando-se um mecanismo avançado de proteção aos direitos da criança e do adolescente, devendo ser o “princípio norteador de toda política voltada para a infância e adolescência”, bem como “considerado quando da feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas” (Colucci, 2014, p. 27-28). No mais, a aplicação de tal princípio também se faz presente nos conflitos entre interesses de crianças e de terceiras pessoas.

A questão constitucional da infância, que antes se restringia ao amparo e à assistência, com a nova Constituição Federal de 1988 passa a se comprometer com a política do dever e do direito com a infância, reconhecendo a criança como cidadã de direitos e efetivando políticas sociais na busca de uma nova ordem social (Andrade, 2010).

Em 13 de julho de 1990, sob a Lei n.º 8.069, o Código de Menores de 1979 e sua doutrina da situação irregular são substituídos, dando lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), inaugurando um novo sistema garantista infanto-juvenil consonante aos direitos

⁵ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990.

humanos contemporâneos, trazendo instrumentos para a efetivação de direitos individuais frente aos particulares, ao Estado e à sociedade (Bastos, 2012, p. 70-71).

A Lei n.º 8.069/90, bem como a Magna-carta de 1988, incorporou no ordenamento jurídico o respeito a valores inerentes à condição humana, tutelando os direitos da personalidade. Fernanda Borghetti Cantali explica que “os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem, as quais lhes são inerentes, já que os homens as têm pelo simples fato de existir, são condições essenciais do seu ser e devir. Por isso, também são chamados de direitos personalíssimos” (Cantali, 2009, p. 65).

Tem-se assim que a personalidade é designada à pessoa, a qual Fernanda Borghetti Cantali a incube como sendo o principal fato do reconhecimento dos direitos que resultam da própria natureza humana, como o direito à vida, à integridade, à honra, à liberdade e ao corpo (Cantali, 2009, p. 130). Nesse sentido, a personalidade “consiste no conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca. [...] a ordem jurídica tem por principal destinatário o ser humano, protegendo sua dignidade e garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade” (Szaniawski, 2005, p. 57), ou ainda, como “o conjunto de caracteres do próprio indivíduo, perfazendo-se na parte intrínseca da pessoa humana” (Rodrigues, 2015, p. 210).

Nesse contexto, dentre os vários direitos reconhecidos e, agora, expressamente tutelados, pode-se citar como direitos da personalidade o direito à vida e à liberdade, reconhecidos tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput⁶ (Brasil, 1988), quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 7⁷, 15⁸ (Brasil, 1990). O direito à inviolabilidade física, psíquica e moral também se encontram protegidos pelo artigo 17⁹ do estatuto infanto-juvenil, garantindo a proteção da tricotomia corpo, mente e espírito da criança e do adolescente (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 73).

Com efeito, a partir da promulgação da Constituição de 1988, vislumbrou-se uma série de inovações no campo de direitos humanos, fundamentais e personalíssimos. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como centro de todo ordenamento jurídico pátrio, possibilitou a adoção de novas políticas de tratamento às crianças e adolescentes, que

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

⁸ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

diante de uma nova doutrina de proteção puderam ser inseridos em uma nova ordem social, implementando no país um novo tratamento jurídico e estatal com o objetivo de resguardo do desenvolvimento pleno de sua personalidade, protegendo sua dignidade e tutelando os seus direitos inatos.

6 Conclusão

A primeira lei destinada exclusivamente às crianças e aos adolescentes data do ano de 1927, quando foi promulgado o Código de Menores. Após 52 anos de vigência, a antiga lei foi substituída pelo Código de 1979, sob o governo do regime militar. Com a nova Constituição de 1988, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o antigo código que era destinado apenas aos menores abandonados e delinquentes (ou em situação irregular). Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo verificar como se deu o processo de reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente, analisando o tratamento jurídico e estatal dispensado à infância e à juventude em decorrência da vigência dos diplomas legais de 1927, 1979 e 1990.

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, sendo o primeiro marco legal destinado exclusivamente aos menores de 18 anos de idade. Sob uma política de tutela dos menores de idade, a nova lei infante-juvenil preocupou-se em solucionar questão das crianças e adolescentes pobres, objetivando o “amparo e assistência” às crianças e aos adolescentes abandonados, moral ou materialmente, ou delinquentes, afastando-os do convívio com a sociedade. Em outras palavras, o código de 1927 aplicava um tratamento segregador destinado apenas à classe empobrecida, utilizando o termo “menor” para designar crianças e adolescentes marginalizados.

Durante o governo de Getúlio Vargas, é instituído o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com a finalidade da supervisão e coordenação dos serviços de assistência nas instituições destinadas ao amparo do menor de idade, substituindo os juizados de menores que passaram a exercer apenas a função judicial. Ao contrário do que se espera de uma instituição destinada ao cuidado de pessoas vulneráveis, o SAM consolidou o tratamento segregador e repressivo formalizado pelo código de 1927, promovendo um sistema perpetuava agressões e maus-tratos contra crianças e adolescentes carentes.

Com a instalação do regime militar de 1964, o atendimento aos menores torna-se mais rigoroso. O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) é substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e em âmbito estadual, as FEBEM's substituem as antigas escolas de preservação e reforma. Em conformidade com a política de segurança nacional, em

que os inimigos de Estado passam a ser os comunistas, enquanto o combate às drogas e o tratamento dos menores de idade passa a ser visto como prevenção voltada ao bem-estar social e para a construção do “homem do amanhã”, já que os menores eram mais vulneráveis à propaganda comunista e à influência das drogas. Dessa forma, a ação das instituições de bem-estar do menor de idade se concentrava nas áreas periféricas, passando a ser um instrumento do governo militar de vigilância e repressão aos menores, alinhado a práticas ilegais características de um sistema penal subterrâneo.

Em 1979, o governo militar instituiu o novo código de menores, aplicando o mesmo tratamento tanto para crianças abandonadas quanto para delinquentes. A Doutrina da Situação Irregular passou a ser a base de aplicação das medidas de acolhimento e disciplina aos menores. O código continuava a ocupar-se especificamente de crianças e adolescentes desvalidos, sendo a extrema pobreza em si mesma um dos principais fatores sociais da delinquência. O Código de Menores de 1979 manteve a seletividade de aplicação de suas medidas, conservando a política de uma tutela repressiva, inviabilizando os direitos das crianças e adolescentes.

A partir da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tratamento destinado a crianças e adolescentes é reformulado profundamente, trazendo vários avanços em questão de reconhecimento e implementação de direitos. O sistema constitucional brasileiro consolidou-se sob o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a criança e adolescente em um tratamento especial em virtude de sua condição inata de pessoa em desenvolvimento, adotando a Doutrina de Proteção Integral que se volta para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, além de favorecer a primazia do princípio do melhor interesse da criança como mecanismo de proteção norteador de políticas voltadas à infância e à adolescência.

Aos olhos da nova constituição, em 1990, foi promulgado o novo Estatuto da Criança e do Adolescente, substituindo o antigo Código de Menores de 1979. O novo estatuto infanto-juvenil inaugurou um sistema garantidor de direitos das crianças e adolescentes, abandonando o tratamento tutelar e repressivo imposto pelos antigos códigos. Incidentalmente, abandonou-se também o termo “menores”, que foi substituído por “crianças e adolescentes”. Portanto, o novo estatuto passou a tratar todas as crianças e adolescentes de forma igualitária, não importando sua condição social.

Por fim, diante do novo tratamento jurídico e estatal, dispensado a criança e adolescente, percebe-se um inédito reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade em uma norma destinada, exclusivamente, a crianças e adolescentes, nascidos da aplicação de uma nova constituição reformulada sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

- ALVAREZ, M. C. **Emergência do código de menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1990. Dissertação (Mestrado em Sociologia Jurídica) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000720512>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- AMARO, M. M. R.; OLIVEIRA, J. S.; CARDIN, V. S. G. Inseminação artificial caseira e os direitos da personalidade: o risco por traz da conquista de um sonho. **Revista Jurídica Ivaí**, e004-e004, 2023. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/220>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- ANDRADE, L. B. P. **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.
- BASTOS, A. B. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8XSR3V>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- BECHER, F. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. **Simpósio Nacional de História**, p. 1-16, 2011. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/32-snh26?start=180>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n.º 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.
- BUDO, M. N.; BOLZAN, B. E. T.; NEUBAUER, M. E. R. “Do vagabundo faz-se o

criminoso”: a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 5, n. 2, p. 191-208, 2017.

DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v5i2.3638>. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3638>. Acesso em: 09 dez. 2024.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CANTALI, F. B. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, A.; RIGOLIN, I. F. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 2, p. 319-349, 2022.

DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p319-349>. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17852>. Acesso em: 09 dez. 2024.

CASTRO, A. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 3, p. 1-33, 2023. DOI:

<https://doi.org/10.5902/1981369484887>. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/84887>. Acesso em: 09 dez. 2024.

CASTRO, A.; MEIRA, H. D. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, e71523-e71523, 2022. DOI:

<https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523>. Acesso em: 09 dez. 2024.

DAMINELLI, C. S. Sobre a proposição de temporalidades na história das infâncias e juventudes brasileiras: o caso Funabem (1964-1989). **Raigal**, n. 8, p. 111-129, 2022.

Disponível em: <https://www.academica.org/camila.daminelli/19.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

DANIEL, M.; FRITZ, K. B. B.; FRITZ FILHO, L. F. Os Processos de corrupção no Brasil e a importância da Ampliação das liberdades individuais para o fortalecimento da democracia. **Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 2, p. 306 -

341, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v6i2.438>. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/438>. Acesso em: 09 dez. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MIRANDA, H. S. A Febem, o código de menores e a “pedagogia do trabalho” (PERNAMBUCO, 1964-1985). **Projeto História**, São Paulo, v. 55, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>. Acesso em: 09 dez. 2024.

GONÇALVES, D. C. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.
MUNIZ NETO, J. S. *et al.* Vigiar e assistir: reflexões sobre o direito à assistência da “adolescência pobre”. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, p. 321-331, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-737223575014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JL3d5LW7hcHZN46NjGjKRcS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PAULA, L. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, p. 27-43, 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.16937>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/v3MzCJ63pQvkkGcZQBSxTsK/?lang=pt>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PEREIRA, E. A. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 43, n. 2, 2021. DOI: <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v43i2.58755>. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/58755>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, A. W. L.; ALMEIDA, F. M. Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 8, n. 2, p. 253-276, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7291>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, E. D. A Previdência Social à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, p. 207-223, 2015. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2015.v1i1.452>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, E. C. C. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. 2016. 352 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9337>. Acesso em: 09 dez. 2024.

ROSSATO, G. E. Infância abandonada e estado de bem-estar no Brasil: de menor marginalizado a meninos e meninas de rua. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 30, p. 17-24, 2008. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/download/3208/3304/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SANTOS, M. M. O Golpe Militar de 1964 e a literatura subversiva. **Revista Magistro**, n. 11, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/magistro/issue/view/156>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SOUSA, L. D. *et al.* O papel do pedagogo em abrigos institucional. **Revista Transformar**, v. 14, p. 6-25, 2020. Disponível em:

<https://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SOUZA, F. A. T. A Institucionalização do Atendimento aos Menores—o SAM. **Revista Brasileira De História & Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 61-92, 2020.

DOI:10.14295/rbhcs.v12i24.11608. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/347698705_A_Institucionalizacao_do_Atendimento_aos_Menores_-_O_SAM. Acesso em: 09 dez. 2024.

STEPHAN, C. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, v. 5, n. 3, p. 537-565, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article/view/50544>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

WAQUIM, B. B.; COELHO, I. M.; GODOY, A. S. M. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, p. 88-110, 2018. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680>. Acesso em: 09 dez. 2024.

ZANELLA, M. N. **Da institucionalização de menores à desinstitucionalização de crianças e adolescentes**: os fundamentos ideológicos da extinção da FUNABEM como solução neoliberal. 2018. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/368685430_DA_INSTITUCIONALIZACAO_DE_MENORES_A_DESINSTITUCIONALIZACAO_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_OS_FUNDAMENTOS_IDEOLOGICOS_DA_EXTINCAO_DA_FUNABEM_COMO_SOLUCAO_NEOLIBERAL. Acesso em: 09 dez. 2024.

ZANINI, L. E. A. *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, 2018.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 5 maio 2024.